



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.994/2007

Cria nos termos dos §§ 4.º, 5.º e 6.º do Art. 198 da Constituição Federal e da Lei Federal 11.350/2006, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

Murilo Domingos, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criadas, no município de Várzea Grande as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no PCCS do Município de Várzea Grande.

Art. 2.º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em funções públicas, e dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, em Programas cujas execuções sejam de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3.º Compete ao Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4.º Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 5.º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação;
- III – haver concluído o ensino fundamental.

§1.º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 6.º A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto na lei federal e na Constituição da República.

§1.º O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art. 7.º Os Agentes de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias ficam submetidos ao regime jurídico estatutário estabelecido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único Além das hipóteses previstas no §1.º do art. 41 e no §4.º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5.º, bem como de outros requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 8.º A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será de 40 (quarenta) horas semanais e sua remuneração obedecerá ao disposto no anexo I desta Lei.

Art. 9.º Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde de que trata o art. 31, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 10 É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e as de Agente de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 11 Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 6.º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§1.º Para fins do disposto no *caput*, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2.º O Prefeito, antes de prover os cargos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6.º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 51 de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*, em ato devidamente justificado.

§3.º Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 5.º, sem prejuízo do disposto no §2.º desse mesmo artigo.

Art. 12 Os que na data da publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados

diretamente ao Município ou a entidades da sua administração indireta, não investidos em cargo público, não alcançados pelo disposto no art. 11, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 26 de junho de 2007.

MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00285183

Enviado Por: ROBERTO FERREIRA SANTOS MANCINI

Destino: PROCURADORIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Data Remessa: 2017-04-11

Hora: 14:51

Observação: SEGUE PROCESSO POR ORDEM DO SECRETARIO
DE GOVERNO PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS

Nr Processo
00443422/17

Requerente
CAMARA DOS VEREADORES

Tipo Documento
OFICIO

Assinatura Recebimento


Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00285052

Data Remessa: 2017-04-11

Hora: 08:50

Enviado Por: CADILCE BENTA DA SILVA CARVALHO

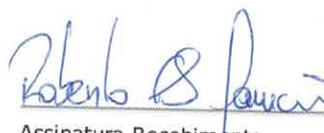
Destino: GABINETE DO SECRETARIO
SECRETARIA DE GOVERNO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: OFICIO N.º 021/2017 REFERENTE RESPOSTA AO
OFICIO N.º 27/2017/GAB/GOV, CONFORME EM ANEXO.

Nr Processo
00443422/17

Requerente
CAMARA DOS VEREADORES

Tipo Documento
OFICIO

 - 11/04/17
Assinatura Recebimento
15 14:45.


Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 11/04/2017 **HORA:** 08:49

Nº PROCESSO: 443422/17

REQUERENTE: - CAMARA DOS VEREADORES - CAMARA DOS VEREADORES

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO: .

TELEFONE: .

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

OFICIO Nº 021/2017 REFERENTE RESPOSTA AO OFICIO Nº 27/2017/GAB/GOV, CONFORME EM ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

OFICIO Nº 021/2017 REFERENTE RESPOSTA AO OFICIO Nº 27/2017/GAB/GOV, CONFORME EM ANEXO.

- CAMARA DOS VEREADORES - CAMARA DOS
VEREADORES

CADILCE BENTA DA SILVA CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Ofício n.º 021/2017 – Diretoria Geral

Ao Senhor **CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA**

Secretário Municipal de Governo de Várzea Grande

Paço Municipal Couto Magalhães – Avenida Castelo Branco

Várzea Grande – MT

Senhor Secretário,

Cordiais saudações. Nesta oportunidade, em resposta ao Ofício GAB/GOV 27/2.017, encaminhamos à Vossa Senhoria cópia da Comunicação Interna – 28/03/2017 – Secretaria Geral da CMVG, onde salienta que restou infrutífera a busca pela Lei solicitada.

Sem mais, nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente.

Várzea Grande, 10 de abril de 2017.

Welliton Pinto de Souza

Diretor Geral

1867

VÁRZEA GRANDE

1948



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COMUNICAÇÃO INTERNA – 28/03/2017

DE: Secretário Geral da CMVG
PARA: Sr. Diretor Geral

Prezado Senhor,

Pelo presente comunico que não foram encontrados registros nos computadores da Secretaria Geral a publicação da Lei 2.994/2007 com a assinatura do ex-prefeito Murilo Domingos, assim como requer o Senhor Secretário Municipal de Governo Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, apenas constando uma cópia do texto da Lei sem qualquer assinatura. Aproveito para informar que àquela altura a publicação das leis municipais eram realizadas no extinto Correio Varzeagrandense e não pelo diário da AMM como ocorre atualmente.

Respeitosamente,


Rodrigo Estrela Botelho
Secretário Geral